



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 504-A, DE 2010** (Do Senado Federal)

PEC nº 51/2003

Altera o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, para incluir o Cerrado e a Caatinga entre os biomas considerados patrimônio nacional; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta (relator: DEP. RICARDO TRIPOLI). PARECER DADO À PEC 115/1995, PELA COMISSÃO ESPECIAL, E CONSIDERADO VÁLIDO PARA A PEC 504/2010, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD: pela aprovação das de nºs 100/03, 131/03 e 188/03, com substitutivo (relatora: DEP. NEYDE APARECIDA).

DESPACHO:

TENDO EM VISTA QUE A MATÉRIA DA PEC 504/2010 ESTÁ TOTALMENTE CONTIDA NOS TEXTOS DA PEC Nº 115/1995 E DE SUAS APENSADAS, DISTRIBUA-SE A PROPOSTA À COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 115-A, DE 1995, QUE "MODIFICA O PARÁGRAFO 4º DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INCLUINDO O CERRADO NA RELAÇÃO DOS BIOMAS CONSIDERADOS PATRIMÔNIO NACIONAL", E APENSE A PEC Nº 115/1995, COM SUAS APENSADAS, À PEC 504/2010, NOS TERMOS DOS ARTS. 142 E 143, II, 'A', DO RICD. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE, COMO A COMISSÃO ESPECIAL JÁ SE PRONUNCIOU PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA, COM SUBSTITUTIVO, TODAS AS PROPOSTAS RESTAM PRONTAS PARA A PAUTA EM PLENÁRIO, PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 13/02/23, para exclusão de apensadas (3)

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Propostas apensadas: 100/03, 131/03 e 188/03

IV - Na Comissão Especial - PEC 115/95:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão

PEC-504/2010

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Altera o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, para incluir o Cerrado e a Caatinga entre os biomas considerados patrimônio nacional.

Art. 1º O § 4º do art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

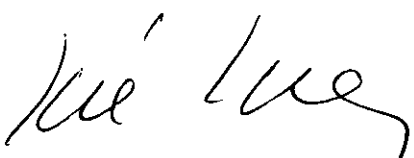
“Art. 225.....

.....
§ 4º A Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense, o Cerrado, a Caatinga e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida da população.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de julho de 2010.


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida

em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 504, DE 2010

Altera o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, para incluir o Cerrado e a Caatinga entre os biomas considerados patrimônio nacional.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RICARDO TRIPOLI

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, pretende alterar o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, para incluir o Cerrado e a Caatinga entre os biomas considerados patrimônio nacional.

A matéria, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os pressupostos de admissibilidade da proposição em exame são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

56D9717658

56D9717658

Assim, analisando-a sob o ponto de vista formal, constato que não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne à análise material da proposição em comento, isto é, a sujeição de seu objetivo às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* – verifico que a alteração projetada na Proposta de Emenda à Constituição nº 504, de 2010, não pretende abolir a forma federativa do Estado e o voto direto, secreto, universal e periódico, nem tampouco atingir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Ante o exposto, opino pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 504, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 504/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Tripoli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Onofre Santo Agostini, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, William Dib, Alexandre Leite, Dudimar Paxiuba, Eduardo Azeredo, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Jaime Martins, João Dado, Lincoln Portela, Luciano Castro, Luiza Erundina, Marçal Filho, Marcelo Almeida, Márcio Macêdo, Nelson Marchezan Junior, Paulo Teixeira, Sandro Alex, Sandro Mabel, Silas Câmara e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 100, DE 2003 (Da Sra. Professora Raquel Teixeira e outros)

Dá nova redação ao § 4º do art. 225 da Consituição Federal, incluindo o Cerrado e a Caatinga nos biomas considerados patrimônio nacional.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DA PEC 150/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DA PEC 150/1995 A PEC 100/2003 E A PEC 131/2003, E, EM SEGUIDA, APENSE-AS À PEC 504/2010.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2003.

(Da Sra. Professora Raquel Teixeira e outros)

Dá nova redação ao § 4º do art. 225 da Consituição, incluindo o Cerrado e a Caatinga nos biomas considerados patrimônio nacional.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional :

Artigo único. O § 4º do art. 225 da constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação.

“§ 4º A floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense, o Cerrado, a Caatinga e a Zona Costeira são Patrimônio Nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a conservação do meio ambiente.”

JUSTIFICAÇÃO

Em seu art. 225, § 4º, a Constituição Federal diz que a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional e que sua utilização será feita de forma sustentável.

É legítimo perguntar porque o legislador constituinte não incluiu nesta relação o Cerrado e a Caatinga. A não inserção destes biomas no texto constitucional ocorreu, com certeza, pelo desconhecimento de sua importância ecológica, não encontrando qualquer sustentação científica.

Ocupando cerca de 25% do território nacional, o Cerrado exhibe uma enorme variedade de solos, relevo e climas, que se refletem numa impressionante diversidade de ecossistemas e espécies. Infelizmente, sua ocupação vem ocorrendo de forma desordenada e predatória.

A vegetação do Cerrado é formada por um grande mosaico de paisagens. Podem-se distinguir a savana típica, que recebe a denominação geral de cerrado; a savana arbórea densa, ou cerradão; a savana arbórea aberta ou campo cerrado; e a savana parque, formação essencialmente campestre. O Cerrado possui mais de 700 espécies de plantas lenhosas de ocorrência restrita à região, abriga 935 espécies de aves, 298 espécies de mamíferos e 268 espécies de répteis, além de incontáveis insetos e animais invertebrados.

A falta de preocupação com a conservação ambiental do bioma Cerrado fica bem caracterizado pelo ínfimo percentual de áreas protegidas na forma de Unidades de Conservação.

O processo intensivo de ocupação agrícola e a rápida expansão das áreas urbanas na região têm causado inúmeros e graves problemas ambientais: compactação do solo e erosão, poluição das águas, desmatamentos excessivos e dilapidação do patrimônio genético nativo.

Destaque-se que o Cerrado exerce um papel chave para o equilíbrio ambiental dos demais biomas brasileiros. O seu comprometimento gera implicações negativas para a Amazônia, a Mata Atlântica e a Caatinga.

A Caatinga, por sua vez, ocupando cerca de 850 mil quilômetros quadrados no semi-árido nordestino, talvez seja o bioma brasileiro mais severamente devastado pela ação antrópica. A idéia de que a Caatinga apresenta uma paisagem homogênea é incorreta: os elementos da sua fauna e da sua flora variam muito.

O modelo de ocupação da região tem originado diversos problemas de degradação ambiental. Em área significativa, os solos encontram-se abandonados por fatores como o esgotamento dos nutrientes pelo uso intensivo, instalação de processos erosivos resultantes da retirada da cobertura vegetal e salinização.

Vários estudos constataam a existência de núcleos de desertificação na Caatinga, onde a degradação da cobertura vegetal e do solo atingiram uma condição de irreversibilidade, apresentando-se como pequenos “desertos” dentro do ecossistema primitivo.

A importante fauna regional está hoje desfalcada de inúmeras espécies e mesmo aquelas que ainda permanecem formam populações muito reduzidas. Eram comuns na Caatinga grandes predadores como o jaguar e a suçuarana, que hoje estão praticamente extintos.

No que diz respeito às Unidades de Conservação, a situação é ainda mais preocupante. A Caatinga possui apenas 0,1 % de sua extensão protegidos na forma de parques e reservas.

Vigora no Brasil uma concepção distorcida de que é mais importante a proteção da Amazônia, da Mata Atlântica e do Pantanal do que dos demais biomas. Na verdade, é necessário assegurar a conservação da maior variedade possível de ecossistemas naturais. O reconhecimento do Cerrado e da Caatinga como patrimônio nacional vai sanar uma omissão inaceitável da Constituição Federal e, certamente, servirá de base para políticas de desenvolvimento sustentável para essas regiões.

Deputada Professora Raquel Teixeira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

.....
**Subseção II
Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**Subseção III
Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art.84, VI;

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 131, DE 2003
(Da Sra. Terezinha Fernandes e outros e outros)**

Inclui o Cerrado e a Caatinga nos biomas considerados patrimônio nacional, dando nova redação ao §4º do art. 225 da Constituição Federal.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DA PEC 150/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DA PEC 150/1995 A PEC 100/2003 E A PEC 131/2003, E, EM SEGUIDA, APENSE-AS À PEC 504/2010.

Projeto de Emenda Constitucional Nº
(Deputada Terezinha Fernandes – PT/ MA)

(Inclui o Cerrado e a Caatinga nos biomas considerados patrimônio nacional,
dando nova redação ao §4º do artigo 225 da Constituição Federal)

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º. Fica acrescido ao §4º do artigo 225, da Constituição Federal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.225º.

.....
.....
.....

§4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense, a Zona Costeira, o Cerrado e a Caatinga são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da Lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais e a melhoria da qualidade de vida do povo.

Art.2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de emenda constitucional havia sido apresentada em legislaturas passadas e, no entanto, foi arquivada por força regimental. A necessidade de recuperá-la

vem ao encontro do esforço coletivo de diversos trabalhadores e organizações que ocupam e trabalham no Cerrado e Caatinga brasileiros e que continuam acreditando na necessidade de se criar instrumentos legais para garantir a preservação desses biomas, que se encontram ameaçados. Nesse sentido, ressaltamos as manifestações públicas que vêm ocorrendo como a "Carta do Maranhão - Povos do Cerrado expõem seus pleitos e visão de mundo", publicada em novembro de 2002.

Mais do que isto, representa uma espécie de reparo a uma injustiça que fora cometido pela Constituição de 1988 ao não incorporar esses biomas como patrimônio nacional a ser preservado.

O §4º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 determina que a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional a serem preservados, o que permite deduzir do texto constitucional que esses bens ambientais interessam a todos os brasileiros. No caso, houve uma preocupação do constituinte em assegurar a preservação desses espaços, em função de sua diversidade, pois representam importante reservatório natural, entre os quais, os recursos hídricos e genéticos de incalculável valor monetário. O manejo adequado pode ser um importante fator para a contribuição de desenvolvimento para o Brasil.

Como visto, a não inclusão do Cerrado e Caatinga incorre numa omissão imperdoável, sobretudo pelo desconhecimento da sua importância ecológica. Assim, faz-se essencial a sua inclusão como sendo patrimônio nacional. Trata-se, sobretudo de proteger a vida em qualquer forma que ela se apresente.

São extremamente relevantes os argumentos para a proteção desses biomas. Ao cortar o Brasil de norte a sul, o Cerrado pode ser representado como uma verdadeira coluna vertebral, propiciando equilíbrio ambiental aos demais ecossistemas brasileiros. Essa posição geográfica, somada a sua altitude em relação aos demais ecossistemas, representa um fator para a distribuição de água que alimenta as principais bacias hidrográficas do Brasil. Na sua composição é possível observar uma diversidade de ecossistemas e espécies, que compõem a sua paisagem, descritos de forma maravilhosa por Guimarães Rosas em "Grande Sertão Veredas".

Ocorre que o Cerrado vem sendo utilizado de forma predatória por diversos grupos econômicos, em consonância com políticas públicas equivocadas, que se ocupam em intensificar o processo de expansão da agricultura, especificamente, monocultura de exportação. A lógica desse processo tem sido a lógica do agronegócio, do grande capital, em detrimento das diversas populações de trabalhadores agroextrativistas e grupos indígenas, os chamados "povos dos cerrados". Trata-se de violação aos direitos desses grupos sociais.

No caso, estamos diante de dois modelos de desenvolvimento: um, orientado por uns poucos, que não levam em consideração o meio ambiente, colocando em risco todo patrimônio natural e cultural; outro, orientado pelos chamados "povos do cerrados", que se preocupam em manejar adequadamente os recursos naturais para conservar toda biodiversidade existente.

A Caatinga, por sua vez, é o bioma brasileiro mais severamente devastado pela ação antrópica, que data desde o período do Brasil-Colônia, com o regime de terras que criou condições para a concentração fundiária na região. Num relatório publicado pelo governo brasileiro a época da Rio-92 intitulado "O Desafio do Desenvolvimento Sustentável", destaca-se em vários estudos que a região da Caatinga vem apresentando "núcleos de desertificação" onde a degradação da cobertura vegetal e do solo atingiram uma condição de irreversibilidade, apresentando-se como pequenos desertos dentro do próprio ecossistema.

Diferentemente do que se anuncia de que a Caatinga apresenta uma paisagem homogênea é incorreta. A Caatinga apesar de estar localizada numa região semi-árida é rica em recursos genéticos dada sua alta biodiversidade, apresenta grande variedade de paisagens, relativa riqueza biológica e endemismo, isto é, com muitas espécies que não são encontradas em nenhum outro lugar do planeta.

A diversidade biológica do Cerrado e Caatinga é riquíssima e com um potencial muito pouco estudado, sendo que não se pode permitir que todo esse patrimônio natural seja destruído. O princípio da "prudência" ou da "cautela" do Direito Ambiental é imperativo ao informar que havendo dúvidas, incertezas ou mesmo desconhecimento científico a respeito de determinado ambiente, não se deve praticar determinadas ações,

sobretudo a fim de evitar a ocorrência de danos que possam se tornar irreparáveis num futuro próximo. Trata-se, ainda, de preservar um patrimônio genético inexplorado e desconhecido.

O olhar indiferente a respeito desses biomas, pode ser observado pelas poucas áreas especialmente protegidas.

Há uma necessidade de que esses biomas sejam ocupados de forma que se leve em consideração o meio ambiente natural e cultural para proteger a vida, a garantir um padrão de existência digno para os seres humanos desta e das gerações futuras. Nesse sentido, faz-se necessário a adoção de medidas legais que possam dar tratamento diferenciado a esses espaços.

O reconhecimento do Cerrado e Caatinga como patrimônio natural a ser protegido pelo texto constitucional tem como objetivo suprir uma omissão inaceitável na Constituição Federal de 1988 e, desta forma, corroborar com a formulação de políticas públicas adequadas, no sentido de garantir as populações que lá se encontram condições para a sua exploração, sendo que não podemos perder de vista que no Cerrado e na Caatinga têm gente, que no Cerrado e Caatinga têm cultura própria e de que não há defesa do Cerrado e da Caatinga sem os povos do cerrado e da caatinga.

Portanto, contamos com o total apoio de nossos Pares na aprovação desta proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de 2003.

Deputada TEREZINHA FERNANDES
PT/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....
Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à

coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 188, DE 2003

(Do Sr. Sandes Júnior e outros e outros)

Modifica o parágrafo 4º do art. 225 da Constituição Federal, incluindo o Cerrado na lista dos biomas considerados patrimônio nacional.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DA PEC 115/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DA PEC 115/1995 A PEC 188/2003 E, EM SEGUIDA, APENSE-A À PEC 504/2010.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2003
(Do Sr. SANDES JÚNIOR e outros)

Modifica o parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição federal, incluindo o Cerrado na lista dos biomas considerados patrimônio nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único: O § 4º do art.225 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º A Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense, o Cerrado e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a conservação da natureza, o uso sustentável dos recursos naturais e a melhoria da qualidade de vida do povo.”

JUSTIFICAÇÃO

O bioma Cerrado constitui, sob todos os aspectos, histórico, cultural, econômico e ecológico, um patrimônio e uma riqueza de valor imensurável para o Brasil e os brasileiros e, por que não dizer, de toda a humanidade.

O Cerrado ocupa nada menos do que um quarto do território nacional. Constitui a segunda maior formação vegetal brasileira, superada apenas pela floresta Amazônica. São 2 milhões de Km² distribuídos por 10 Estados. Devido a sua vasta extensão territorial, posição geográfica, heterogeneidade vegetal, e por ser cortado pelas três maiores bacias hidrográficas da América do Sul, o Cerrado destaca-se por sua biodiversidade.

A flora do cerrado é considerada a mais rica dentre as savanas do mundo. Sua riqueza de 429 espécies de árvores e arbustos é muito superior ao número de espécies das savanas do Suriname ou da Venezuela. Estima-se que a flora do Cerrado possui entre 4 e 10 mil espécies de plantas vasculares, superior ao de grande parte de outras floras mundiais. Muitas destas espécies são utilizadas localmente na alimentação, medicina, produção de cortiça, fibras, óleos, artesanato e decoração.

A fauna de vertebrados do Cerrado é rica, apesar de haver um baixo endemismo de espécies. São conhecidas mais de 400 espécies de aves, 67 gêneros de mamíferos não voadores, e 30 espécies de morcegos, somente no Distrito Federal.

A exploração da fauna de vertebrados é intensa na região, principalmente como alimento e no comércio ilegal de peles.

Os invertebrados são menos conhecidos, mas sabe-se que o endemismo é bastante grande, e a riqueza elevada, especialmente de insetos. Conhecem-se 27 espécies de lavadeiras, 90 espécies de cupins, 1.000 espécies de borboletas, e 550 espécies de abelhas e vespas, apenas no Distrito Federal.

Ao avaliarmos a importância do Cerrado é preciso ter em mente hoje em dia o valor dos recursos genéticos para a agricultura e as indústrias químicas, farmacêuticas e de alimentos. A agricultura e a indústria moderna dependem em escala crescente das modernas técnicas da biotecnologia, especialmente da engenharia genética. Os produtos e processos baseados na engenharia genética estão revolucionando a produção e o mercado, com negócios envolvendo bilhões de dólares. Ora, a matéria-

prima desses novos produtos e processos é o material genético das plantas, animais e microorganismos silvestres, que estão concentrados nos biomas de elevada biodiversidade, como é o caso do Cerrado.

Outro aspecto importante freqüentemente desconsiderado é o papel do Cerrado como reservatório hídrico das demais regiões brasileiras. Como a cota altimétrica do Cerrado é superior a da maioria dos nossos ecossistemas, a região é a maior dispersora de águas do Brasil, alimentando 6 das 8 maiores bacias hidrográficas brasileiras. Isso significa que qualquer agressão ao Cerrado tem resposta imediata nos demais ecossistemas.

Apesar da sua importância científica, ecológica e econômica, o Cerrado vem sendo ocupado sem os necessários cuidados ambientais. Depois da Mata Atlântica, o Cerrado é o ecossistema brasileiro que mais alterações sofreu com a ocupação humana. Um dos impactos ambientais mais graves na região foram causados pelos garimpos, que contaminaram os rios com mercúrio e provocaram o assoreamento dos cursos de água. A erosão causada pela atividade mineradora tem sido tão intensa que, em alguns casos, chegou até mesmo a impossibilitar a própria extração do ouro rio abaixo. Nos últimos anos, contudo, a expansão da agricultura e da pecuária representa o maior fator de risco para o Cerrado. O uso de técnicas de aproveitamento intensivo dos solos tem provocado o esgotamento de seus recursos. A utilização indiscriminada de agrotóxicos e fertilizantes tem contaminado os solos e as águas. Paralelamente, cresce o número de novas pragas e doenças nas monoculturas. Esta situação está causando a fragmentação de áreas e comprometendo seriamente os processos mantenedores da biodiversidade do Cerrado.

São necessárias medidas rápidas e decididas para reverter essa tendência e assegurar a conservação dos remanescentes do Cerrado e garantir o desenvolvimento das atividades agropecuárias em bases sustentáveis. Nesse sentido entendemos que uma medida importante, tanto em termos psicológico e culturais, quanto em termos práticos, é introduzir o Cerrado na lista dos biomas considerados patrimônio nacional. A elevação do “status jurídico” do Cerrado vai ajudar a mudar a idéia de que o bioma, em

função da sua aparência, possui uma importância ecológica menor e que, por isso, prescinde de maiores cuidados com a sua conservação. Em termos práticos, vai oferecer ao Poder Público um melhor instrumento legal para coibir a devastação e disciplinar a ocupação e o uso dos recursos naturais da região. Este portanto o nosso propósito com a apresentação desta proposta de emenda constitucional.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado SANDES JÚNIOR
PP/GOIÁS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....
**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

.....
**Subseção II
Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**Subseção III
Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 115-A, DE 1995**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 115-A, DE 1995

Modifica o parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal, incluindo o Cerrado na relação dos biomas considerados patrimônio nacional.

Autor: Deputado GERVÁSIO OLIVEIRA e
outros

Relatora: Deputada NEYDE APARECIDA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 115-A, de 1995, tem por fim alterar o art. 225, § 4º, da Constituição Federal, que define como patrimônio nacional a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira. A referida PEC visa incluir o Cerrado entre os biomas assim considerados.

Os autores justificam sua proposição argumentando que o texto da Constituição Federal incorre em inaceitável omissão, ao excluir o Cerrado da lista de biomas considerados patrimônio nacional. Afirmam que essa medida não evita a prática de atividades predatórias, mas atua como um princípio de que todo esforço deve ser feito no sentido de nortear a ocupação humana dentro dos princípios do desenvolvimento sustentável. Segundo os autores, o Cerrado deve ser incluído na Constituição como patrimônio nacional porque possui alta

biodiversidade, por estarem situadas em seus chapadões as nascentes das principais bacias hidrográficas do País, e, ainda, porque a ocupação do Cerrado tem sido extremamente agressiva e gerado graves impactos ambientais. Asseveram os autores que foram canalizadas para a região as pressões econômicas e sociais de todo o País, sem que tenham sido consideradas as limitações e potencialidades ecológicas do bioma. Hoje, é preciso reverter esse quadro. A aprovação da referida PEC criará um ambiente político favorável à consecução de programas voltados para a conservação do Cerrado.

Foram apensadas à PEC nº 115-A/95 outras seis proposições, a saber:

- PEC nº 150, de 1995, de autoria do Deputado Pedro Wilson e outros, que “inclui o Cerrado e a Caatinga nos biomas considerados patrimônio nacional”;
- PEC nº 60, de 1999, de autoria da Deputada Maria de Lourdes Abadia e outros, que “dá nova redação ao § 4º do art. 225, incluindo o Cerrado entre os biomas considerados patrimônio nacional”;
- PEC nº 131, de 1999, da Deputada Nair Xavier Lobo e outros, que “modifica o parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal incluindo o Cerrado na lista dos biomas considerados patrimônio nacional”;
- PEC nº 100, de 2003, da Deputada Raquel Teixeira e outros, que “dá nova redação ao § 4º do art. 225 da Constituição Federal, incluindo o Cerrado e a Caatinga nos biomas considerados patrimônio nacional”;
- PEC nº 131, de 2003, de autoria da Deputada Terezinha Fernandes e outros, que “inclui o Cerrado e a Caatinga nos biomas considerados patrimônio nacional, dando nova redação ao § 4º do artigo 225 da Constituição Federal”, e
- PEC nº 188, de 2003, do Deputado Sandes Júnior e outros, que “modifica o parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal, incluindo o Cerrado na lista dos biomas considerados patrimônio nacional”.

Por força do art. 202 do Regimento Interno desta Casa, a PEC nº 115-A/95 foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, para exame de admissibilidade. A Comissão pronunciou-se favoravelmente às proposições, aprovando o Substitutivo do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia, que inclui o Cerrado e a Caatinga no § 4º do art. 225 da Constituição Federal.

O nobre deputado Hamilton Casara apresentou, no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer à esta Proposta, o Voto em Separado 1 PEC11595, em que também defende a inclusão do Cerrado e da Caatinga no patrimônio nacional, mas atentando para que sua utilização “far-se-á em conformidade com os zoneamentos elaborados pelos estados”.

O autor justifica sua proposição levantando a necessidade de compatibilização da legislação federal com as legislações estaduais, “promovendo, definitivamente, a inserção dos estados no contexto de suas responsabilidades, onde constitucionalmente lhes é deferida a competência concorrente com a União para legislar sobre meio ambiente”. A alteração, em sua opinião, pode fazer com que todos os Estados desenvolvam os estudos técnicos e científicos necessários à elaboração de seus zoneamentos ambientais, a exemplo do que já fez Rondônia.

Consideramos legítimas as preocupações do deputado Casara e concordamos, em parte, com a alteração proposta. Num esforço que envolveu a participação de outros parlamentares, além de representantes de entidades ambientalistas, chegamos a um texto consensual que contempla as diversas posições a respeito do tema.

II - VOTO DA RELATORA

O Brasil é detentor de um patrimônio natural cujo valor dificilmente poderemos precisar. Possuímos um quinto das reservas hídricas mundiais e somos os campeões em biodiversidade. Em nosso território,

encontram-se 20% das espécies vegetais e a maior concentração de mamíferos do Planeta. Das espécies de anfíbios aqui presentes, metade é endêmica, ou seja, ocorre apenas em nosso País. A alta biodiversidade está relacionada também à grande variedade de ecossistemas, pois os grandes biomas brasileiros englobam diversas fisionomias vegetais, desde campos a florestas.

Proteger o patrimônio natural é fundamental para garantir o desenvolvimento sustentável. A diversidade genética é a base para pesquisas em biotecnologia, visando ao melhoramento das culturas agrícolas e à produção de fármacos, cosméticos e novos materiais para a indústria em geral.

Apesar disso, o País tem feito muito pouco pela conservação e investigação do potencial econômico de seu patrimônio biológico. Muitas instituições brasileiras têm desenvolvido atividades de bioprospecção, mas a acumulação nacional de conhecimento sobre o aproveitamento industrial e comercial da biodiversidade evolui lentamente, se comparada ao ritmo da devastação dos biomas e da prática das atividades de biopirataria.

Além dos benefícios econômicos advindos da exploração do patrimônio biológico, a conservação da natureza proporciona também os chamados serviços ambientais, dificilmente mensuráveis, mas fundamentais para o equilíbrio ecológico e, conseqüentemente, para o desenvolvimento humano. São serviços ambientais prestados pelos ecossistemas naturais conservados, por exemplo, o equilíbrio do ciclo hidrológico e a estabilidade climática, bem como a manutenção da qualidade da água dos rios e demais corpos d'água. A instabilidade dos ecossistemas, conseqüente do desmatamento extensivo, da degradação do solo, do assoreamento dos rios e da contaminação ambiental, tem causado inúmeras tragédias, decorrentes de enchentes e secas, epidemias, doenças causadas por inalação de agrotóxicos e outros poluentes e, em escala global, o efeito estufa e a redução da camada de ozônio.

Sendo o Brasil um dos países mais ricos do Planeta, no que diz respeito ao patrimônio natural, há que aproveitá-lo em benefício de sua população, sem prejuízo das gerações futuras.

No entanto, esse não é o princípio que tem regido a história econômica do País. Desde os tempos coloniais, a economia brasileira tem-se desenvolvido em ciclos, baseados na dilapidação do patrimônio natural. Assim foi com os ciclos do pau-brasil, da cana-de-açúcar, do ouro e dos diamantes e do café, que devastaram a Mata Atlântica em menos de quinhentos anos.

Nada se compara, porém, ao processo de devastação do Cerrado ocorrido nos últimos quarenta anos. A construção de Brasília e a abertura de estradas ligando a nova Capital ao Sudeste, ao Norte e ao Nordeste, nas décadas de 50 e 60, estimularam um intenso fluxo migratório para a região. Mas foi a introdução da pecuária intensiva e da monocultura de grãos, em especial da soja, na década de 70, que deu início ao desmatamento acelerado do Cerrado. A agricultura que se desenvolveu na região, baseada na grande propriedade, no cultivo de culturas de exportação e no uso intensivo de tecnologias voltadas para a correção do solo e mecanização do preparo da terra, do plantio e da colheita, alterou profundamente o modelo vigente até então, em que conviviam a pequena e a grande propriedade, a agricultura de subsistência e a pecuária extensiva.

O resultado foi a alteração da estrutura fundiária, a expulsão de trabalhadores do campo e de pequenos proprietários, a degradação ambiental e o inchaço das cidades. Se foram necessários 500 anos para reduzir a Mata Atlântica a 7% de sua cobertura original, no Cerrado bastaram 40 anos para destruir 80% de sua extensão, originalmente de 2 milhões de km².

O observador desatento, ao olhar os imensos chapadões cobertos por uma vegetação aberta e tortuosa, ignora que o Cerrado – segundo bioma brasileiro em extensão –, guarda 30% da biodiversidade nacional e 5% da biodiversidade mundial e apresenta alta taxa de endemismos, isto é, de espécies que ocorrem somente nesse bioma. O Planalto Central, por onde se estende o

Cerrado, é um grande divisor de águas, pois aí estão localizadas nascentes das bacias do Amazonas, do São Francisco e do Paraná/Paraguai. Na região está situada, ainda, grande extensão do Aqüífero Guarani – a maior reserva de água doce subterrânea do mundo.

Apesar disso, o Cerrado ainda é visto como um bioma pobre, cuja “vocaç o natural”   a de celeiro do Brasil. A sua exclus o do   4  do art. 225 da Carta Magna   apenas o reflexo dessa vis o distorcida.

O mesmo ocorre com a Caatinga, que abrange quase 10% do territ rio nacional. Esse   o bioma menos estudado do Pa s, mas j  se sabe que, das 932 esp cies de plantas conhecidas da regi o, 380 s o end micas; que no bioma ocorre quase um terço das esp cies de aves do Pa s; que 57% das 240 esp cies de peixes s o end micas e que vivem no bioma 28 esp cies ameaçadas de extinç o.

A economia nos sert es do Nordeste foi marcada desde cedo pelo latif ndio voltado para a produç o pecu ria, que abastecia inicialmente as regi es produtoras de cana-de-aç car e, posteriormente, as zonas miner rias do Sudeste. Desenvolveu-se tamb m a caprinocultura, nas  reas menos prop cias ao gado.

At  hoje, a estrutura fundi ria n o mudou. Os projetos destinados ao combate   seca beneficiaram principalmente os latifundi rios, sem matar a sede das comunidades difusas. O Nordeste tornou-se uma regi o marcada pelas desigualdades sociais, com baixos  ndices de desenvolvimento humano, elevado percentual de populaç o empobrecida que continua passando fome e onde o acesso    gua ainda   um problema n o resolvido. Reflexo dessa dram tica situaç o, a Caatinga continua expulsando boa parte de sua populaç o para as regi es metropolitanas, seja para as capitais do Nordeste, seja para o Sudeste.



3CE9A45701

Do ponto de vista ecológico, a Caatinga vem sofrendo com o desmatamento provocado pelo uso da lenha como fonte de energia doméstica e industrial, pela pecuária extensiva e pela agricultura irrigada ao longo do São Francisco. A remoção das matas ciliares desse rio e de seus afluentes provocou o assoreamento em diversos trechos e prejudicou as condições de navegabilidade. A construção de grandes barragens também modificou o regime do rio e a sua composição biológica. Além disso, a desertificação, provocada pelo mau uso do solo, atinge 181 mil km².

Obviamente, não somos contra a construção de obras de infra-estrutura necessárias ao desenvolvimento e ao bem-estar da população, nem defendemos a eliminação do agronegócio. A Região Centro-Oeste produz, hoje, 50% e 13% da soja produzida no País e no mundo, respectivamente. A região é responsável, também, por 20% da produção nacional de milho, 15% do arroz e 11% do feijão, bem como por um terço do rebanho bovino e 20% do suíno.

Entretanto, o agronegócio não precisa ser o único modelo de desenvolvimento do Cerrado, nem da Caatinga. É necessário fomentar também a agricultura familiar, o aproveitamento sustentável dos recursos da biodiversidade, a inclusão de comunidades tradicionais e o ecoturismo. Na Caatinga, é preciso promover especialmente o acesso à água pelas comunidades difusas e carentes.

Assim como nos demais biomas brasileiros, o conhecimento e a exploração sustentável da biodiversidade do Cerrado e da Caatinga não podem ser negligenciados. Segundo Cláudio Langone, Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente, em entrevista concedida ao jornal “O Estado de São Paulo” em 12 de dezembro de 2005, sabe-se que 70% dos medicamentos produzidos em escala industrial no mundo são feitos de plantas e que, em 90% dos casos, as plantas já eram utilizadas como medicamentos pelas comunidades locais.

Porém, na maioria dos casos, os detentores desse conhecimento não recebem nenhum tipo de remuneração, o que desrespeita as disposições da Convenção sobre a Diversidade Biológica, aprovada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, que consagra os princípios da soberania dos Estados sobre seus recursos genéticos e da justa e equitativa repartição de benefícios pelo aproveitamento econômico desses recursos.

Diversos produtos da biodiversidade brasileira vêm sendo patenteados sem que o País receba os *royalties* decorrentes do seu uso, o que viola as normas da Convenção. Estima-se que o País perca, diariamente, US\$ 16 milhões, com o comércio de produtos da nossa flora e fauna registrados por empresas de outros países.

A alta biodiversidade do Cerrado e da Caatinga e o grau de devastação desses biomas tornam prementes medidas de proteção dos dois biomas, visando reverter a degradação e promover o uso sustentável de suas riquezas.

Em razão dessa urgência, por meio do Decreto nº 5.577, de 8 de novembro de 2005, foi lançado o Programa Nacional de Conservação e Uso Sustentável do Cerrado, que tem por fim promover ações de conservação, restauração, recuperação e manejo sustentável de ecossistemas do bioma, bem como a valorização e o reconhecimento de suas populações tradicionais. O Programa conta com R\$ 180 milhões provenientes do governo federal e do Fundo Global para o Meio Ambiente (GEF).

Por meio do mesmo decreto, o Poder Executivo criou a Comissão Nacional do Programa Cerrado Sustentável (CONACER), a quem cabe, entre outras atribuições, acompanhar e avaliar a implementação do Programa Cerrado Sustentável, bem como promover a integração desse programa com as políticas setoriais relacionadas ao bioma.

Outrossim, espera-se que o Programa de Revitalização do Rio São Francisco contribua para a conservação ambiental na Caatinga. Estima-se que o fundo para revitalização da bacia, aprovado nesta Casa pela Comissão Especial que aprecia a matéria, possibilitará a destinação de R\$ 300 milhões por ano para ações voltadas para a conservação e recuperação da bacia.

Essas iniciativas demonstram que estamos caminhado positivamente para o reconhecimento da importância ecológica, econômica e social dessas regiões. Não por outro motivo, ambas contam, atualmente, com dias especiais no calendário – 12 de setembro, para o Cerrado, e 28 de abril, para a Caatinga – , destinados à mobilização social e defesa desse importante patrimônio brasileiro.

Consideramos que conferir ao Cerrado e à Caatinga o *status* de patrimônio nacional irá estimular práticas sustentáveis em detrimento do uso predatório de seus recursos naturais. É obrigação do Poder Público promover as medidas necessárias para garantir que, nesses biomas, as atividades econômicas não comprometam a manutenção de suas funções ecológicas.

A inclusão do Cerrado e da Caatinga no § 4º do art 225 da Carta Magna constituirá instrumento de grande efeito educativo, pois ensinará a divulgação das riquezas desses biomas pelo Poder Público, pelas organizações não-governamentais ambientalistas e pelos movimentos sociais.

Por outro lado, os novos elementos trazidos pelo Voto em separado apresentado pelo deputado Hamilton Casara justificam uma revisão do posicionamento que inicialmente assumimos, nos impelindo, mesmo, a reformular o nosso parecer, acatando parcialmente a sugestão do ilustre parlamentar.

Votamos, pois, pela aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 115-A, de 1995, e seus apensos, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de julho de 2006.

Deputada NEYDE APARECIDA

Relatora



3CE9A45701

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 115-A, DE 1995**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 115-A, DE 1995

Modifica o parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal, incluindo o Cerrado na relação dos biomas considerados patrimônio nacional.

SUBSTITUTIVO DA RELATORA

Ficam incluídos o Cerrado e a Caatinga no § 4, do art. 225, da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 4º do art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225

.....

“§ 4º. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-grossense, a Zona Costeira, o Cerrado e a Caatinga são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á em conformidade com os instrumentos legais que assegurem a preservação do



meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais e a melhoria da qualidade de vida do povo.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2006.

Deputada Neyde Aparecida
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 115-A, DE 1995, DO SR. GERVÁSIO OLIVEIRA, QUE "MODIFICA O PARÁGRAFO 4º DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INCLUINDO O CERRADO NA RELAÇÃO DOS BIOMAS CONSIDERADOS PATRIMÔNIO NACIONAL". (CERRADO)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 115-A, de 1995, do Sr. Gervásio Oliveira, que "modifica o parágrafo 4º do art. 225 da Constituição Federal, incluindo o Cerrado na relação dos biomas considerados patrimônio nacional", em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação desta e das Propostas de Emenda à Constituição nºs 150, de 1995, 60 e 131, de 1999, 100, 131 e 188, de 2003, apensadas, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora. O Deputado Hamilton Casara apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados Antônio Carlos Biffi, Carlos Alberto Leréia, Celcita Pinheiro, Daniel Almeida, Geraldo Resende, Givaldo Carimbão, João Grandão, Leonardo Monteiro, Luiz Bittencourt, Maninha, Maurício Rabelo, Neyde Aparecida, Rubens Otoni e Zé Lima – titulares; Elimar Máximo Damasceno, Enio Bacci, João Campos, Sandes Júnior – suplentes.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2006.

Deputado **GIVALDO CARIMBÃO**
Presidente em exercício

Deputada **NEYDE APARECIDA**
Relatora



2FDA7B9F23